

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO E DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Presidente Vargas, n.º 446 salas 901 & 901A, Centro, Rio de Janeiro e, de outro lado, **SINDICATO DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO**, com sede a Rua Sete de Setembro, 71 / 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, mediante as seguintes condições:

ABRANGÊNCIA:

Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Corretoras de Câmbio Título e Valores Mobiliários, Corretoras de Commodities, de Crédito, de Mercadoria, Administração e Consultoria de Recursos Financeiros e de Investimentos, de Asset Management e Empresas de Empreendimentos e Participações Financeiras.

Cláusula 1ª : PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Considerando o previsto no art. 7º, do inciso XI, da CF de 1988, que determina pagamento de PLR aos empregados, as empresas que ainda não praticam a determinação constitucional poderão implantar os referidos programas no decorrer da vigência da presente Convenção, com percentuais de participação e setores produtivos negociados.

§ 1º. As empresas que já possuem programas próprios de PLR deverão observar o que dispõe o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, no que se refere à participação obrigatória do Sindicato.

§ 2º. Observadas as disposições legais previstas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, os valores pagos aos empregados a título de PLR não substituem ou complementam a remuneração dos empregados, nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e a eles não se aplicam o princípio da habitualidade.

Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL:

Os salários dos empregados serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 2009, pelo acréscimo de 6.25 % (seis ponto vinte e cinco por cento), sobre os salários vigentes em 01/04/08, podendo serem compensados os aumentos espontâneos ou legais concedidos pelo empregador desde aquela data, exceto se decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS:

Os pisos salariais, atendida a definição Constitucional, serão fixados, a partir de 1º de abril de 2009, em:

- 1) **Auxiliares de serviços gerais, liquidantes ou similares R\$: 470,00** (quatrocentos setenta reais)
- 2) **Auxiliares, assistentes, recepcionistas, escriturários - R\$: 750,00** (setecentos e cinquenta reais)
- 3) **Analistas, operadores, chefes, encarregados, gerentes e supervisores – R\$: 1.405,50** (um mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos)

Parágrafo Único: No que tange o piso dos trabalhadores em **DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, o seu valor será de **R\$: 600,00** (seiscentos reais)

Cláusula 4ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:

As empresas pagarão seus funcionários até o 5º (quinto) dia do mês de julho ou no período de férias, caso aconteça antes de julho, de cada ano, 50% (cinquenta por cento) do salário então recebido, a título de adiantamento de 13º salário.

Cláusula 5ª - HORA EXTRA/BANCO DE HORAS:

Considerando que a jornada legal é de 8 (oito) horas diárias para a categoria profissional, fica estabelecida a criação de um Banco de Horas, que consistira de um sistema de compensação de horas extraordinárias, onde o tempo trabalhado, de segunda a sexta-feira, além da jornada normal do empregado, será compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

§ 1º – **DA ACUMULAÇÃO.** A acumulação no Banco de Horas será feita sempre no sistema de “hora cheia”, que funcionará da seguinte forma: Toda fração de hora trabalhada, será acumulativa até formar uma hora para compensação da hora cheia.

§ 2º – DA COMPENSAÇÃO. A compensação das horas extras registradas no Banco de Horas, em descanso ou folga, se dará na proporção de descanso para uma hora trabalhada.

§ 3º – DO CONTROLE. A área de pessoal da empresa manterá controle sobre o disposto nas Cláusulas anteriores, informando periodicamente aos empregados através de relatório, ou sempre que solicitado pelos mesmos.

§ 4º – DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO ACORDO. O disposto neste Acordo aplica-se aos empregados contratados por prazo determinado e indeterminado.

§ 5º - DO PERÍODO PARA COMPENSAÇÃO. Observada a legislação em vigor, as horas extraordinárias acumuladas deverão ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 6º - DESCUMPRIMENTO. A não observância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula, importará no pagamento das horas extras não compensadas com remuneração adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora da jornada normal, e deverá ser feito na folha de pagamentos imediatamente posterior ao vencimento do prazo.

§ 7º - DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. Antes de completados os seis (6) meses previstos na Cláusula anterior, a Empresa poderá optar, caso julgue conveniente, por efetuar o pagamento, no todo ou em parte, das horas acumuladas no Banco de Horas, com adicional de 70% (setenta por cento) sobre as horas normais, calculadas sobre o valor da remuneração na data do efetivo pagamento.

§ 8º - DOS REFLEXOS. As horas extras compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, aviso prévio, 13º salário ou qualquer outra verba salarial.

§ 9º - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E AS HORAS EXTRAS. Havendo a rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado receberá o pagamento das horas extras remanescentes calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

Cláusula 6ª - VALE REFEIÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados nos doze (12) meses de vigência desta convenção, auxílio refeição de valor facial unitário correspondente a R\$ 14,00 (quatorze reais) por dia, sem a participação dos empregados no seu custeio, sob a forma de tíquetes refeição, em

espécie (dinheiro) ou tíquetes alimentação, ressalvadas as situações mais favoráveis, não tendo natureza salarial.

Parágrafo Único: Excluem-se da vantagem acima:

- a) os empregados que trabalham em horários contínuos de expediente único;
- b) os empregados que, em viagem, têm diárias reembolsadas;
- c) os que recebam salário igual ou superior a 20(vinte) salários mínimos.

Cláusula 7ª - SEGURO DE VIDA:

As empresas pagarão, mensalmente, a partir da vigência desta convenção coletiva, ao Sindicato Profissional, o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) por empregado registrado, a título de seguro de vida, comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente, a garantir aos empregados um seguro de vida com as seguintes coberturas:

- a) Morte natural: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- b) Morte acidental: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- c) Invalidez por acidente: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- d) Invalidez por doença: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)
- e) Auxílio funeral: Prestação de todos os serviços por ocasião do óbito sem nenhuma despesa para a família, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- f) Cobertura para cônjuge em 50% (cinquenta por cento) do valor coberto por morte
- g) Cobertura para filhos de até 18 (dezoito anos) de 10%(dez por cento) do valor coberto por morte

Cláusula 8ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO:

As empresas pagarão mensalmente, a partir da vigência da presente convenção coletiva, ao Sindicato Profissional, o Convênio Odontológico que o mesmo mantém com clínicas especializadas, para os seus empregados, cônjuges, companheiros (as), filhos (as), sendo estes com idade entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos ao custo total de 10% (dez por cento) do salário mínimo “per capita” participando os titulares (empregados) beneficiários do custo antes referido, na base de 1% (um por cento) do salário mínimo, por mês, não se incorporando este benefício ao salário para qualquer efeito.

§ 1º - Os cônjuges e dependentes referidos no “caput”, da cláusula, são aqueles assim considerados pela Previdência Social;

§ 2º - Os dependentes com idade até 10 (dez) anos incompletos serão beneficiários do convênio, independentemente de qualquer custo para as empresas;

§ 3º - O pagamento do Convênio Odontológico deverá ser efetuado junto ao Sindicato Profissional, até o quinto dia útil subsequente ao mês a que se referir;

Cláusula 9ª - AUSÊNCIAS LEGAIS:

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da C.L.T., por força do acordo, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis em casos de casamento, 3 (três) dias úteis em caso de nascimento ou adoção de filho, falecimento de filho, de pais, irmãos ou dependentes, estes, reconhecidos como tais pela Previdência Social e declarados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

Cláusula 10ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO:

A partir da data do início da substituição temporária, que não tenha caráter meramente eventual e nem seja inferior a 30 dias, será assegurado ao empregado substituto salário igual ao empregado substituído, excluído as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação de substituição, atendendo ao que garante o enunciado n.º 159 do TST, cessando quando do retorno às funções primitivas.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata o “caput” não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto, devendo ser paga em rubrica destacada, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

Cláusula 11ª - GARANTIA DE EMPREGO/GESTANTE:

As empregadas comprovadamente grávidas terão garantia de emprego e salário até 90 (noventa) dias após o prazo do auxílio maternidade, excluídas as hipóteses de falta grave, devidamente comprovada nos termos da CLT ou contrato a prazo certo.

Parágrafo Único: Somente em casos excepcionais e comprovado o desconhecimento do seu estado, poderá a empregada argüir tal garantia após o desligamento da empregadora, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do pré-aviso rescisório. Nesta hipótese, poderá o empregador revogar unilateralmente a dispensa, retornando a empregada aos quadros de pessoal da empresa ou, se a empresa preferir, indenizar pecuniariamente o tempo que a cláusula garante, ressalvada a hipótese de acordo entre ambos.

Cláusula 12ª - GARANTIA DE EMPREGO/AUXÍLIO-DOENÇA:

Os empregados que, possuindo mais de 24 (vinte e quatro) meses de serviço ao mesmo empregador, e que obtiveram benefício do auxílio-doença previdenciário pelo período mínimo de 6 (seis) meses consecutivos, terão garantia de emprego e salário nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do período garantido pela CLT, excluídas as hipóteses de cometimento de falta grave, que venham a ensejar a justa causa resolutória, capitulada na CLT.

Cláusula 13ª - GARANTIA DE EMPREGO/DEMISSÃO:

_Os empregados que venham a se tornarem sujeitos a demissão em razão da automação deverão ser aproveitados em funções similares àquelas exercidas até então.

Cláusula 14ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA:

Durante o período do auxílio doença igual ou que exceda a 90 (noventa) dias consecutivos, concedidos pela Previdência Social, o empregado com mais de 1 (um) ano de trabalho na empresa, dela receberá uma suplementação salarial, equivalente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor que receberia se em atividade estivesse, durante 03 (tres) meses.

Cláusula 15ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

Os empregados eleitos, como presidente e secretário de finanças, para a administração do Sindicato, limitados a 1 (um) por empresa, serão liberados da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração mensal ou de quaisquer outras vantagens asseguradas aos demais empregados e da contagem do tempo de serviço, durante todo o período de mandato, a fim de que se dediquem exclusivamente ao exercício de suas funções de representação da categoria.

Cláusula 16ª: GARANTIA DE RECOLHIMENTO DO INSS /APOSENTADORIA

A empresa empregadora garantirá o recolhimento integral do INSS, aos empregados que, comprovadamente, estejam no prazo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua aposentadoria integral pelo INSS, tomando-se como referência a faixa de benefício onde o empregado se encontra no momento da dispensa.

Cláusula 17ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS:

As empresas nos termos do art. 545 da CLT, descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as contribuições associativas mensais de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, em favor do Sindicato Profissional e recolhidas até o quinto dia útil subsequente ao desconto.

Cláusula 18ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas, cumprindo o que estabelecem o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 463 da CLT, descontarão dos salários de todos os seus empregados não associados ao Sindicato de classe, em favor deste, mensalmente, a importância de R\$ 21,00 (vinte e um reais) comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente convenção, a fornecer

assistência médica através de clínicas conveniadas ao Sindicato a ele e a mais três dependentes não cobertos pelo plano de saúde da empresa empregadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente por decisão judicial, a empresa deixará de recolher para o Sindicato tal contribuição, não lhe cabendo nenhum ônus devido à eventual reclamação, judicial ou administrativa, por parte do empregado, assumindo desde já o Sindicato Profissional, em qualquer hipótese, a total responsabilidade sobre os valores descontados.

Cláusula 19ª : CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS:

As empresas que já concediam aos seus empregados benefícios em condições mais vantajosas do que aquelas previstas nesta convenção ficam obrigadas a manter tal situação.

Cláusula 20ª - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO RECÉM DEMITIDO.

A empresa ao demitir funcionário sem justa causa que percebam até **R\$: 1.405,50** (um mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), assegurará por 03 (três) meses, a continuação do Plano de Assistência Médica se já a concedia e o Plano Odontológico, como se mesmo empregado estivesse, desde que comprovadamente continue desempregado.

§ 1º - Poderá a empresa participar com a totalidade dos pagamentos ou manter a participação que o mesmo fazia à época em que estava na ativa na empresa, hipótese em que o ex-empregado deverá fazer o pagamento à empresa, da referida participação e contra recibo específico, até o último dia útil do mês a que se referir à manutenção da vantagem. Não o fazendo perderá de imediato esta benesse.

§ 2º Referido Programa não se aplica àqueles que pedirem demissão ou cujo término do Contrato de Trabalho decorra da expiração de contrato a prazo certo, exceto se o empregador expressamente o consentir por mera liberalidade.

Cláusula 21ª - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados, percebam até **R\$: 1.405,50** (um mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), auxílio Alimentação mensal sob a forma de ticket vale refeição ou em espécie (dinheiro) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverão ser entregues na mesma ocasião em que o vale refeição.

§ 1º - O benefício ora concedido será devido aos empregados que estiverem no efetivo exercício de suas funções na empresa, incluindo-se neste caso as gestantes, mesmo em fase de afastamento temporário, e os empregados que estiverem afastados temporariamente do trabalho nos casos legalmente previstos, inclusive férias.

§ 2º - A presente concessão não tem natureza remuneratória, nos termos da Lei n.º 6.321 de 14.04.1976 de seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB n.º 1.156 de 17.09.1993 (D.O.U. 20.09.1993).

§ 3º - A participação dos empregados no custeio desse benefício fica limitada a 2% (dois por cento) do que resultar a seu favor, a ser descontado mensalmente.

Cláusula 22ª - AUXILIO CRECHE:

Durante a vigência da presente convenção as empresas reembolsarão aos seus empregados, que trabalham na base territorial das entidades acordantes, até o valor mensal de um (1) salário mínimo vigente, para 1(um) filho e até a idade de 36 (trinta e seis) meses, as despesas comprovadamente realizadas com mesmo em creche ou instituição análoga de sua livre escolha.

Parágrafo Único: O mesmo valor do auxílio creche será pago aos empregados que contratarem babá para cuidar de seu filho, da idade prevista no caput condicionado o pagamento à apresentação do recibo de pagamento à mesma.

Cláusula 23ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER :

As empresas que deixarem de cumprir quaisquer das cláusulas da presente convenção coletiva, que já não estabeleçam multa específica, ficarão obrigadas ao pagamento de multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base.

Parágrafo Único: A multa, quando aplicada reverterá a favor do(a) empregado(a) prejudicado(a).

Cláusula 24ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

De conformidade com o aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, as empresas (sede ou dependência), deverão recolher uma contribuição assistencial até o dia 30 do mês de maio, a favor do sindicato, sendo que da referida contribuição assistencial, será deduzida a mensalidade paga pela empresa associada. As empresas não associadas recolherão a respectiva contribuição em seu valor integral. A contribuição assistencial será efetuada conforme tabela abaixo e apurada pelo enquadramento de seu capital social com base em 31 de dezembro de 2008, e recolhidas diretamente na sede do sindicato patronal, na Rua Sete de Setembro nº 71/19 andar, centro, Rio de Janeiro, mediante recibo específico.

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL (R\$)		VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$	
Até	267.000,00		300,00
De	267.000,01	A	300.000,00
De	300.000,01	A	400.000,00
De	400.000,01	A	600.000,00
De	600.000,01	A	800.000,00
Acima de			800,00

Cláusula 25ª - VALE-TRANSPORTE:

As empresas concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento em espécie (dinheiro), observando os descontos permitidos por Lei.

Cláusula 26ª - HOMOLOGAÇÃO :

As empresas ao demitir empregado com menos de 01 (um) ano de trabalho, consultarão o sindicato profissional antes de efetivar a demissão para saber se há débito do empregado com a instituição. Não o fazendo, a empresa será responsável pelo pagamento do débito do demitido.

Cláusula 27ª – FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E FÉRIAS NÃO-GOZADAS NA HOMOLOGAÇÃO:

As férias convertidas em pecúnia, por força do § 4º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, combinado com “Solução de Divergência nº 1, de 02/01/2009” publicada no DOU, Seção 1, de 06/01/2009, pág. 9, não estão sujeitos à incidência tributária de Imposto de Renda.

Parágrafo Único. Por força dos mesmos dispositivos legais constantes do *caput*, não haverá incidência de Imposto de Renda, também, sobre férias integrais, proporcionais ou em dobro, assim como o adicional de um terço constitucional, quando indenizados e pagos com as verbas rescisórias.

Cláusula 28ª - CURSOS DE RECICLAGEM:

O sindicato profissional, promoverá cursos de reciclagem , capacitação profissional e treinamento de toda categoria e dos empregados demitidos no curso desta convenção coletiva, as expensas das empresas em seu custeio.

Cláusula 29ª - VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência de 1 (um) ano, a contar de 1º de abril de 2009 a 31 de março de 2010.

Rio de Janeiro, 20 de abril, de 2009.

E, por estarem justos e convencionados, firmam a presente em três (3) vias de igual forma e teor, uma das quais será depositada, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, atendendo aos termos do Art. 614, da Constituição das Leis do Trabalho, do que cuidará o Sindicato profissional.

Geraldo Soares

Pres.do sindicato Profissional

Carlos Alberto Reis

Pres.do sindicato da Categoria Econômica